HABEAS CORPUS Nº 482.504 - ES (2018/0325331-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	EDSON LOURENCO FERREIRA
ADVOGADO	:	EDSON LOURENÇO FERREIRA - ES030359
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	ALEX PEREIRA BISPO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALEX PEREIRA BISPO, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 0022460-55.2018.8.08.0000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 24/11/2017 pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). Referida custódia foi convertida em preventiva (fls. 66/70).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO IMPOSSIBILIDADE - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ORDEM DENEGADA. Não encontra amparo a ordem pretendida em favor do paciente, quando o decreto prisional combatido se mostra devidamente justificado e fundamentado, não havendo que se falar em sua desnecessidade. Mostra-se necessário o encarceramento cautelar do paciente com o fito de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal. As medidas cautelares diversas da prisão, não se mostram como medida mais acertada no momento, pois estas só se apresentam quanto inexistem amparo à custódia cautelar, situação que se distancia da narrada neste feito, pois a prisão do paciente está pautada na garantia da orem pública. Como já ressaltado pela jurisprudência atual, condições favoráveis do paciente, por si só, não conduzem ao imediato afastamento do decreto prisional, quando se verifica, ainda que apenas um dos requisitos do art. 312 do CPP, no caso em destaque, a garantia da ordem pública. Ordem denegada* (fl. 17).

No presente *mandamus*, sustenta ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega inexistirem provas de que o paciente seja o autor do delito. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e pondera a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 151/152). As informações foram prestadas (fls. 178/180) e o Ministério Público Federal se manifestou pela prejudicialidade do *mandamus* (fls. 183/184).

É o relatório.

Decido.

O pedido está prejudicado.

Das informações prestadas pelo Tribunal de origem (fl. 180), verifica-se que, em 3/4/2019, o paciente foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, à pena de 1 ano, 8 meses e 500 dias-multa, em regime inicialmente aberto, tendo sido expedido alvará de soltura em seu favor.

Assim, constata-se a perda superveniente do objeto deste *mandamus*.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator